



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

SENTENÇA N.º 2/2007

Proc. N.º 4/2006 – JRF  
Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

I – RELATÓRIO

1. O Ex.mo Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 57.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, 89.º a 95.º e 108.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, requereu o julgamento em processo de responsabilidades financeiras do demandado José Savino dos Santos Correia, imputando-lhe a prática de infracções financeiras de natureza sancionatória e de natureza reintegratória, nos termos do disposto nos arts. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Alega, em suma, que:

- No ano de 2002, o demandado foi o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;
- Nesse ano, do exame dos registos dos boletins de trabalho extraordinário dos funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz (com excepção dos bombeiros), 28 ultrapassaram pelo menos uma vez os limites legais de duração, tendo sido o demandado, naquela qualidade, o responsável pelas autorizações e pagamento das correspondentes despesas;
- O limite anual de 120 horas de trabalho extraordinário foi ultrapassado em 17 casos, num total de 3711 horas a mais, apesar de, podendo a maioria daquele pessoal estar abrangida pelas excepções previstas na lei, os despachos não fundamentarem as razões determinantes da sua manutenção ao serviço, nem invocarem a excepcionalidade da disposição permissiva para o efeito, contra o disposto no art. 27.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8;
- No mesmo ano, foram processadas retribuições por trabalho extraordinário a 20 funcionários, que excederam o limite de 1/3 do índice remuneratório respectivo em cada mês, no total de 4.467,40 €;
- Os despachos de autorização não referem os fundamentos que permitiriam a ultrapassagem daquele limite, em violação da norma do art. 30.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, sendo que alguns autorizam expressamente o pagamento “para além do permitido por lei”, e que 7 dos funcionários pertenciam ao pessoal operário, pelo que não poderiam ser abrangidos pelas excepções legais;
- Além disto, a autarquia recorreu a 25.623 horas de trabalho em dias de descanso semanal e feriados, efectuadas por 36 funcionários e agentes, dos quais 4 ultrapassaram por 36 vezes o limite diário legal de 7 horas de trabalho, cuja realização o demandado autorizou e mandou pagar, assim violando o disposto no art. 33.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8;
- No ano de 2002 não existia um regulamento interno dos bombeiros municipais, conforme impõe o art. 6.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e que, por força



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### Gabinete do Juiz Conselheiro

---

da norma do art. 23.º, n.º 2 do deste diploma, deveria ser obrigatoriamente aprovado pelo Presidente da Câmara;

- Apesar disso, os serviços da corporação de bombeiros funcionavam num “regime de turnos” de 24 horas de trabalho e de 48 horas de descanso, nos termos de um despacho de 12/4/99, exarado pelo demandado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;
- As normas acima citadas, sujeitam estes profissionais ao horário de trabalho geral da administração pública, prevendo, porém, a possibilidade de serem efectuadas 12 horas de trabalho contínuo;
- Por isso, é ilegal aquele regime de horário de trabalho, determinado pelo demandado, que afecta os pagamentos efectuados entre Maio e Dezembro de 2002, a título de subsídio de turno e que ascenderam a 88.428,48 €;
- Por despacho de 30/4/2002, o demandado determinou, tendo em conta o Dec. Lei citado e o horário praticado pelos bombeiros, atrás referido, que lhes fosse processado subsídio de turno, 1/3 de horas extraordinárias, bem como um acréscimo de 20 horas extra e o processamento das horas respectivas sempre que houvesse feriados;
- Como o anterior, este despacho viola as normas legais já mencionadas e conduziu ao registo regular de trabalho extraordinário entre as 18 e as 24 horas, e de trabalho em dias de descanso semanal e feriados, com duração de 24 ou 72 horas seguidas;
- Deste modo, entre Junho e Dezembro de 2002, foram registadas seis horas diárias de trabalho extraordinário, entre as 18 e as 24 horas, o que contraria a norma do art. 27.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8;
- E, durante oito meses de 2002, os bombeiros foram abonados pela realização de 30.056 horas extraordinárias (4.300 dias de sete horas), ou seja, mais 22.892 horas que o limite legal de 7.200 horas (120 horas x 60 funcionários);
- O limite diário de duas horas de realização de trabalho extraordinário foi ultrapassado por 4.919 vezes, em média de 82 vezes por cada trabalhador, que, também em média, foi abonada com o valor correspondente a 501 horas de trabalho extraordinário;
- Ainda neste período, os bombeiros foram abonados pela realização de 15.487 horas extraordinárias, em dia de descanso semanal e feriados, sendo que o limite máximo de 12 horas diárias foi ultrapassado por 337 vezes, cabendo, em média, a cada um a abonação de 258 horas desse trabalho;
- A isto acresce que as estas horas foram remuneradas com um acréscimo de 200%, desde que coincidissem com dias de descanso e folga, quando só dois dias por semana podiam ser objecto desta majoração;
- Em 2/5/2002, o demandado proferiu um despacho que autorizou os bombeiros, nas horas de descanso e folga (prevenção), a exercer a actividade de nadador-salvador no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2002, sendo-lhes pagas as respectivas horas extraordinárias;
- Estas funções cuja acumulação foi assim permitida, correspondem a carreiras distintas, com conteúdos funcionais distintos e diferentes remunerações;
- Deste modo, por esta acumulação, os bombeiros exerceram funções de nadador-salvador durante 213 dias, num total de 2.115 horas, remuneradas como tendo sido prestadas em dia de descanso ou feriado, no valor de 15.326,10 €;



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- Se o serviço tivesse sido remunerado pelo valor máximo legalmente admitido, este teria custado 8.871 €, isto é, menos 6.454, 58 €, dano assim sofrido pela autarquia;
- Da análise e conferência dos documentos remetidos pela autarquia, faltam boletins da relação de horas, comprovativos dos pagamentos efectuados aos funcionários por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, no total de 11.751,20 €, o que constitui pagamentos indevidos por falta de justificação da despesa, causadores de dano para o município;
- Também do exame aos documentos e boletins a que corresponde a efectivação das horas realizadas e da sua comparação com o ficheiro informático, evidenciam-se incorrecções no processamento e cálculo dos valores a pagar, num montante global de 359,99 €, que, por violação do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, são ilegais e indevidos, por carecerem de contraprestação efectiva, da responsabilidade do demandado, enquanto responsável pela autorização e pagamento das respectivas despesas;
- Agiu o demandado, ao autorizar e mandar pagar as despesas acima referidas, de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que as condutas em causa não eram permitidas pela lei, não procedendo com o rigor a que estava obrigado e era capaz, atentas as funções que desempenhava, pelo que infringiu o disposto no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8, e se constituiu na obrigação de repor a quantia total de 6.814, 47 €, nos termos do disposto no art. 59.º, n.º 1 a 3 da mesma Lei.

Conclui pedindo a condenação do demandado na multa de 4.000 € por cada uma das infracções ao disposto no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8 e na reposição da quantia total de 6.814, 47 €, nos termos do disposto no art. 59.º, n.º 1 a 3 da mesma Lei.

2. Citado regularmente, contestou o demandado, alegando resumidamente:

- O pagamento aos bombeiros municipais foi aprovado por unanimidade na reunião da Câmara de 27/4/2005;
- O demandado, enquanto Presidente da Câmara, ao ter conhecimento do trabalho em regime extraordinário, em 13/7/2005, indeferiu e depois submeteu à apreciação do gabinete jurídico e ao executivo municipal a decisão de não processar mais trabalho extraordinário;
- O despacho de 6/1/98 foi assinado de boa fé, num documento elaborado pelos serviços e que não corresponde à sua vontade real, tanto que o mandou corrigir e evitar que tal voltasse a suceder;
- O trabalho em causa foi efectivamente prestado, confirmado e acompanhado pelos Vereadores responsáveis;
- O referido trabalho tem enquadramento legal e foi necessário num quadro de interesse público, para assegurar o abastecimento de água potável, a saúde pública e a segurança;
- Nessa altura foi criado o quartel de bombeiros, o armazém municipal e alargada a área de limpeza e gestão de recolha de lixo e a rede de água potável,



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

que passou a cobrir 80% do concelho, bem como foi mais aumentado o aproveitamento turístico e balnear;

- Grande parte do trabalho extraordinário dos bombeiros resultou da assistência às praias, porque os concursos para este tipo de serviços ficaram sempre desertos e quando foram prestados pelo SANAS foram substancialmente mais onerosos;
- Uma parte do trabalho extraordinário do pessoal administrativo deveu-se a licenças sem vencimento e de longa duração;
- Todo este trabalho não foi autorizado pelo demandado, mas aprovado por unanimidade pelo órgão colegial Câmara Municipal, que para tal viu justificação e a sua prestação constituiu um proveito e não um dano para a autarquia;
- A quantia de 359,99 € já foi reposta pelos beneficiários e a conta de 2002 homologada e notificada ao Município;
- Nunca agiu com intenção de causar qualquer tipo de dano ao Estado, nem com vontade consciente de incumprir com as disposições legais pertinentes, mas com intenção de beneficiar o Município, na convicção de agir dentro da legalidade, com o rigor a que estava obrigado e era capaz, sendo que as importâncias pagas tiveram sempre uma contraprestação efectiva.

Termina pedindo que a acção seja julgada totalmente improcedente por não provada e, em consequência, ser absolvido dos pedidos.

3. Sendo o processo o próprio, as partes legítimas e porque não ocorre excepção que obste ao prosseguimento dos autos, procedeu-se a julgamento, com observância de todas as formalidades legais, tendo sido no final fixada por despacho, de que não houve reclamação, a matéria de facto, tudo conforme consta da acta respectiva, junta aos autos.

## II – OS FACTOS

Os factos relevantes para a decisão, dados como provados, nos termos do disposto nos arts. 791º, n.º 3 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de julgamento nestes autos, por força da norma do art. 93º da Lei n.º 98/97, de 26/8, são, como consta do despacho proferido, os seguintes:

### **FACTOS PROVADOS:**

- 1. O demandado na gerência de 2002, era Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e auferia a remuneração mensal líquida de 2.698,66 euros.**
- 2. O demandado é advogado de profissão e exercia as funções de Presidente da Câmara de Santa Cruz desde 1998.**
- 3. No ano de 2002, 28 funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz realizaram e foram remunerados por trabalho extraordinário no total de 6.109,50 horas que**



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

*excedeu o limite legal de 2 horas por dia e o de 120 horas por ano (17 desses funcionários) conforme quadro que segue:*

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS</b>			<b>N.º de horas Realizadas</b>	<b>N.º de dias em que foi excedido o limite diário</b>	<b>N.º de horas em que foi excedido o limite anual</b>
<b>DEPARTAMENTO / SERVIÇO</b>	<b>CARREIRA / CATEGORIA</b>	<b>N.º</b>			
MANUTENCAO DE REDES	OPERARIO PRINCIPAL	1015	336	42	216
SECCAO AUTO	MOT TRANS COLECTIVOS	1020	144	36	24
MANUTENCAO DE REDES	ENCARREGADO	1046	336	42	216
CARPINTARIA E SERRALHARIA	ENCARREGADO	1062	408	2	288
SECCAO AUTO	ENC PARQUE MAQ VIAT	1067	104	2	-
MANUTENCAO DE REDES	OPERARIO PRINCIPAL	1069	328	41	208
MANUTENCAO DE REDES	ENCARREGADO GERAL	1073	312	39	192
BOMBEIROS	MECANICO AUTOMOVEIS	1086	445	80	325
SECCÃO ADMINISTRATIVA	AS. AD. ESPECIALISTA	1098	2,5	1	-
MANUTENCAO DE REDES	CANALIZADOR	1134	336	42	216
SECCAO ADMINISTRATIVA	AS. AD. ESPECIALISTA	1199	17	3	-
ECONOMATO	FIEL DE ARMAZEM	1211	500	62	380
BOMBEIROS	CANTONEIRO LIMPEZA	1224	548	97	428
SECCAO ADMINISTRATIVA	AS. AD. ESPECIALISTA	1303	9,5	2	-
SECCAO ADMINISTRATIVA	AS. AD. PRINCIPAL	1318	12,5	2	-
CONTABILIDADE	AS. ADM. PRINCIPAL	1320	213	54	93
CONTABILIDADE	AS. AD. PRINCIPAL	1323	16	3	-
SECRETARIA	TELEFONISTA	1477	412	62	292



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS</b>			<b>N.º de horas Realizadas</b>	<b>N.º de dias em que foi excedido o limite diário</b>	<b>N.º de horas em que foi excedido o limite anual</b>
<b>DEPARTAMENTO / SERVIÇO</b>	<b>CARREIRA / CATEGORIA</b>	<b>N.º</b>			
<b>CONTABILIDADE</b>	<b>2ª. CLASSE</b>	<b>148 3</b>	<b>35</b>	<b>8</b>	<b>-</b>
<b>CONTABILIDADE</b>	<b>AUX SERVICOS GERAIS</b>	<b>150 4</b>	<b>161</b>	<b>28</b>	<b>41</b>
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>OPERARIO</b>	<b>150 9</b>	<b>320</b>	<b>40</b>	<b>200</b>
<b>SECCAO AUTO</b>	<b>MOTORISTA PESADOS</b>	<b>153 2</b>	<b>564</b>	<b>134</b>	<b>444</b>
<b>SECCAO ADMINISTRATIVA</b>	<b>ASSIS ADMINISTRATIVO</b>	<b>153 4</b>	<b>7,5</b>	<b>1</b>	<b>-</b>
<b>SECCAO ADMINISTRATIVA</b>	<b>ASSIS ADMINISTRATIVO</b>	<b>153 5</b>	<b>4,5</b>	<b>1</b>	<b>-</b>
<b>SECCAO AUTO</b>	<b>MOTORISTA LIGEIOS</b>	<b>155 1</b>	<b>194</b>	<b>29</b>	<b>74</b>
<b>SECCAO AUTO</b>	<b>MOTORISTA LIGEIOS</b>	<b>155 2</b>	<b>194</b>	<b>29</b>	<b>74</b>
<b>CLASSES INACTIVAS</b>	<b>APOSENTADO</b>	<b>160 6</b>	<b>66</b>	<b>10</b>	<b>-</b>
<b>SECCAO TECNICA E DESENHO</b>	<b>2ª. CLASSE</b>	<b>160 8</b>	<b>84</b>	<b>16</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS</b>			<b>6.109, 50</b>	<b>908</b>	<b>3.711</b>

- Embora esses funcionários sejam pessoal administrativo ou auxiliar que presta apoio a reuniões ou sessões de Órgãos Autárquicos, ou motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar e operário cuja manutenção em serviço para além do horário normal fosse indispensável, nenhum dos despachos autorizadores da prestação de trabalho extraordinário fundamenta expressamente as razões da manutenção ao serviço nem a concreta situação que a tal levou.*
- Esses despachos de autorização e os correspondentes pagamentos são da responsabilidade do demandado.*
- Também no ano de 2002 foram autorizadas e pagas retribuições por trabalho extraordinário a 20 funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz, que excederam 1/3 do índice remuneratório respectivo mensal, no montante global de 4.467,40 euros, sem que dos despachos autorizadores constem as razões da autorização, conforme quadro que segue:*



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
Gabinete do Juiz Conselheiro

---



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
 Gabinete do Juiz Conselheiro

(Em euros)

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS</b>			<b>Excedeu o limite de 1/3</b>
<b>N.º</b>	<b>Carreira/categoria</b>	<b>Departamento/serviço</b>	
1015	OPERÁRIO PRINCIPAL	MANUTENÇÃO DE REDES	257,34
1020	MOT. TRANS COLECTIVOS	SECÇÃO AUTO	17,31
1046	ENCARREGADO	MANUTENÇÃO DE REDES	720,93
1062	ENCARREGADO	CARPINTARIA E SERRALHARIA	47,50
1067	ENC PARQUE MAQ VIAT	SECÇÃO AUTO	34,68
1069	OPERARIO PRINCIPAL	MANUTENÇÃO DE REDES	105,75
1073	ENCARREGADO GERAL	MANUTENÇÃO DE REDES	364,54
1134	CANALIZADOR	MANUTENÇÃO DE REDES	154,91
1211	FIEL DE ARMAZÉM	ECONOMATO	442,14
1320	AS. ADM. PRINCIPAL	CONTABILIDADE	259,21
1369	COVEIRO	CEMITERIOS	10,61
1477	TELEFONISTA	SECRETARIA	26,76
1485	ESPECIALISTA	ÓRGÃOS DA AUTARQUIA	48,61
1504	AUX SERVIÇOS GERAIS	CONTABILIDADE	8,89
1509	OPERÁRIO	MANUTENÇÃO DE REDES	197,32
1519	JARDINEIRO	JARDINEIROS	3,88
1532	MOTORISTA PESADOS	SECÇÃO AUTO	756,92
1551	MOTORISTA LIGEIOS	SECÇÃO AUTO	432,49
1552	MOTORISTA LIGEIOS	SECÇÃO AUTO	432,49
1608	2ª. CLASSE	SECÇÃO TÉCNICA E DESENHO	145,12
<b>TOTAL</b>			<b>4.467,40</b>

7. Destes despachos, assinados pelo demandado, dois deles de 10 de Dezembro de 2002, determinam que aos funcionários afectos aos Serviços Técnicos da Secção de Águas “sejam processadas horas extraordinárias, para além do permitido por lei”.
8. Destes funcionários, os identificados pelos n.ºs 1015, 1046, 1062, 1067, 1069, 1073 e 1509, pertencem ao grupo de pessoal operário.
9. No ano de 2002, com excepção do Corpo de Bombeiros foram efectuadas 25.623 horas de trabalho em dias de descanso semanal (sábados e domingos) e feriados por 135 funcionários e agentes.
10. Em 36 dias, 4 funcionários ultrapassaram o limite máximo de 7 horas de trabalho diário, conforme quadro que segue:

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO</b>			<b>Total de horas realiza das</b>	<b>N.º de dias em que foi excedido o limite de 7h diárias</b>
<b>N.º</b>	<b>Departamento/serviço</b>	<b>Carreira/categoria</b>		
10	LIMPEZA DAS	CANTONEIRO	314	9



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
 Gabinete do Juiz Conselheiro

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO</b>			<b>Total de horas realizadas</b>	<b>N.º de dias em que foi excedido o limite de 7h diárias</b>
<b>N.º</b>	<b>Departamento/serviço</b>	<b>Carreira/categoria</b>		
64	VIAS/SANEAMENTO	LIMPEZA		
13 07	CEMITERIOS	ENC CEMITÉRIOS	95	5
13 69	CEMITERIOS	COVEIRO	303	1
15 98	ORGAOS DA AUTARQUIA	MOTORISTA LIGEIOS	225	21
<b>Total de Horas Extraordinárias</b>			<b>937</b>	<b>36</b>

11. O demandado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz autorizou a realização desse trabalho e os correspondentes pagamentos.
12. No ano de 2002, os Serviços Municipais de Bombeiros dos Quartéis de Santa Cruz e da Camacha funcionavam “em regime de turnos de 24 horas de trabalho e 48 horas de descanso” na sequência de um despacho do demandado de 12 de Abril de 1999.
13. Por despacho do demandado de 30 de Abril de 2002, foi determinado “que aos elementos do Corpo Municipal de Salvação Pública de Santa Cruz sejam processados um subsídio de turno, 1/3 de horas extraordinárias, bem como um acréscimo de 20 horas extraordinárias, e ainda ao processamento das horas respectivas sempre que haja feriados”.
14. Em 2002, na sequência destes despachos foram pagos aos bombeiros, a título de subsídio de turno, entre Maio e Dezembro 88.428,48 euros.

(em euros)

<b>N.º</b>	<b>Subsídio Turno (25%)</b>	<b>S. Turno Natal</b>	<b>S. Turno Férias</b>	<b>Total</b>	<b>N.º</b>	<b>Subsídio Turno (25%)</b>	<b>S. Turno Natal</b>	<b>S. Turno Férias</b>	<b>Total</b>
1453	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1439	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1452	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1267	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00
1075	2.114,39	277,36	215,13	2.606,88	1438	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1270	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1264	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00
1245	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00	1437	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1451	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1436	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1071	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00	1088	1.880,80	235,10	235,10	2.351,00
1450	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1423	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1235	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1282	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00
1449	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1455	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1448	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1193	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1447	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1456	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1446	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1457	1.030,55	133,26	133,26	1.297,07



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
 Gabinete do Juiz Conselheiro

N.º	Subsídio Turno (25%)	S. Turno Natal	S. Turno Férias	Total	N.º	Subsídio Turno (25%)	S. Turno Natal	S. Turno Férias	Total
1445	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1206	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00
1157	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00	1458	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1156	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1459	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1444	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1460	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1258	1.770,94	235,10	179,41	2.185,45	1209	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1260	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00	1461	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1150	932,82	133,26	133,26	1.199,34	1462	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1031	1.880,80	235,10	235,10	2.351,00	1463	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1443	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1464	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1442	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1465	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00
1024	2.114,39	277,36	215,13	2.606,88	1466	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1441	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1467	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1019	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1468	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60
1440	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1224	698,28		116,38	814,66
1228	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00	1033	1.256,80	157,10	157,10	1.571,00
1308	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1528	1.001,08	133,26	120,26	1.254,60
1130	1.066,08	133,26	133,26	1.332,60	1529	1.001,08	133,26	120,26	1.254,60
					1530	1.001,08	133,26	120,26	1.254,60
<b>Total</b>	<b>70.828,13</b>	<b>8.851,56</b>	<b>8.748,79</b>	<b>88.428,48</b>					

15. Ainda na sequência dos mesmos despachos, foram registadas entre Junho e Dezembro de 2002, nos correspondentes boletins, 6 horas diárias de trabalho extraordinário, relativas ao período das 18 às 24 horas, totalizando 30.056 horas extraordinárias, que excedem em 22.892 horas o limite legal de 120 horas anuais, para todos os 60 funcionários da Corporação de Bombeiros.
16. No mesmo período, o limite máximo diário de 2 horas de realização de trabalho extraordinário foi ultrapassado por 4.913 vezes, pela totalidade dos 60 elementos do Corpo de Bombeiros.
17. Em média, nesse período, cada um destes 60 funcionários foi abonado com o valor correspondente a 501 horas de trabalho extraordinário conforme quadro que segue:

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o o limite diário de 2h	N.º de horas em que foi excedido o o Limite Anual
1019	508	82	388
1024	520	84	400
1031	478	77	358

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o o limite diário de 2h	N.º de horas em que foi excedido o o Limite Anual
1441	508	82	388
1442	472	76	352
1443	466	75	346



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

<b>N.º</b>	<b>Total de horas realizadas</b>	<b>N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h</b>	<b>N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual</b>
1033	514	83	394
1071	508	82	388
1075	520	84	400
1088	514	83	394
1130	502	81	382
1150	490	79	370
1156	496	80	376
1157	514	83	394
1193	508	82	388
1206	508	82	388
1209	476	76	356
1228	520	83	400
1235	502	81	382
1245	508	82	388
1258	508	82	388
1260	514	83	394
1264	508	82	388
1267	502	81	382
1270	514	83	394

<b>N.º</b>	<b>Total de horas realizadas</b>	<b>N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h</b>	<b>N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual</b>
1444	514	83	394
1445	508	82	388
1446	466	75	346
1447	452	71	332
1448	502	81	382
1449	514	83	394
1450	508	82	388
1451	502	81	382
1452	472	82	352
1453	508	82	388
1455	502	81	382
1456	508	132	388
1457	466	81	346
1458	508	82	388
1459	514	83	394
1460	502	81	382
1461	502	81	382
1462	502	81	382
1463	502	81	382



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
 Gabinete do Juiz Conselheiro

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h	N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual
1282	514	83	394
1308	496	80	376
1423	508	82	388
1436	514	83	394
1437	502	81	382
1438	508	82	388
1439	508	82	388
1440	514	82	394

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h	N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual
1464	502	81	382
1465	508	82	388
1466	502	81	382
1467	502	81	382
1468	430	75	310
1528	508	82	388
1529	508	82	388
1530	502	81	382
<b>Tot al</b>	<b>30.056</b>	<b>4.913</b>	<b>22.856</b>

18. Ainda no mesmo período, por trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados, os funcionários afectos ao Serviço de Bombeiros foram abonados pela realização de um total de 15.487 horas extraordinárias, que, por 337 vezes, ultrapassaram o limite diário de 12 horas fixado para estes dias, conforme quadro que segue:

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias
1019	114	4
1024	457	14
1031	244	10
1033	453	3
1071	116	3
1075	385	14
1088	299	10
1130	170	4
1150	40	2
1156	203	3
1157	267	4

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias
1442	103	8
1443	65	3
1444	90	3
1445	180	7
1446	107	13
1447	440	4
1448	472	5
1449	51	1
1450	91	3
1451	103	2
1452	162	3



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias
1193	306	1
1206	622	11
1209	162	3
1228	291	4
1235	421	7
1245	101	4
1258	766	15
1260	276	3
1264	178	4
1267	112	6
1270	447	7
1282	80	3
1308	152	4
1423	88	4
1436	245	2
1437	550	6
1438	475	7
1439	146	6
1440	148	4

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias
1453	516	12
1455	407	1
1456	236	6
1457	200	9
1458	394	6
1459	567	9
1460	154	7
1461	284	2
1462	184	3
1463	142	4
1464	77	3
1465	169	6
1466	201	6
1467	154	7
1468	169	3
1528	643	12
1529	455	6
1441	234	8
1530	123	3
<b>Total</b>	<b>15.487</b>	<b>337</b>

19. Em 2 de Maio de 2002, o demandado proferiu um despacho de autorização de bombeiros para exercerem, nas horas de descanso e prevenção, funções de Nadador-Salvador, do seguinte teor “Considerando que se aproxima a Época Balnear, e é preciso dotar as praias do Concelho com os meios Humanos necessários ao bom funcionamento das mesmas, na área de Socorros, e existindo Bombeiros devidamente qualificados com o curso de Nadador Salvador, constantes da relação em anexo, autorizo que nas horas de descanso e folga (prevenção), exerçam a actividade de Nadador-Salvador, no período de 01 de Junho a 30 de Setembro de 2002, pelo que determino que aos mesmos sejam processadas as respectivas horas extraordinárias, na sua totalidade, além das que exercem como Bombeiros Municipais”.

20. Assim nesse período de tempo, os bombeiros abrangidos pelo despacho, em número de 11, exerceram funções de Nadador-Salvador durante 213 dias, no horário das 9 às 19 horas, num total de 2.115 horas de trabalho, remuneradas como tendo sido prestadas em dias de descanso ou feriado, no valor total de 15.326,10 euros conforme quadro que segue:

N.º	Mês	TDDF		
		N.º dias	Total/H	Valor
1033	Jun/Jul	13	130	1.076,40



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

N.º	Mês	TDDF		
		N.º dias	Total/H	Valor
1455	Jun/Jul	12	112	786,24
1438	Jun/Jul	5	50	351,00
1447	Jun/Jul	9	90	631,80
1457	Jun/Jul	3	31	217,62
1441	Jun/Jul	4	40	280,80
1270	Jun/Jul	8	80	561,60
1468	Jun/Jul	3	23	161,46
1447	Jul/Ago	11	110	772,20
1466	Jul/Ago	3	30	210,60
1270	Jul/Ago	8	80	561,60
1455	Jul/Ago	7	70	491,40
1458	Jul/Ago	8	79	554,58
1438	Jul/Ago	14	140	982,80
1033	Jul/Ago	10	100	828,00
1441	Jul/Ago	3	30	210,60
1458	Ago/Set	11	110	772,20
1447	Ago/Set	10	100	702,00
1033	Ago/Set	10	100	828,00
1455	Ago/Set	10	100	702,00
1270	Ago/Set	9	90	631,80
1466	Ago/Set	3	30	210,60
1438	Ago/Set	9	90	631,80
1447	Set	5	50	351,00
1466	Set	1	10	70,20
1455	Set	5	50	351,00
1458	Set	5	50	351,00
1270	Set	5	50	351,00
1033	Set	5	50	414,00
1438	Set	4	40	280,80
<b>Total</b>		<b>213</b>	<b>2.115</b>	<b>15.326,10</b>

21. *Em média, destes 11 funcionários nunca prestaram serviço em simultâneo mais de 3, nesse período da época balnear de 2002 e no horário acima referido.*
22. *Nesse ano de 2002, da comparação dos documentos e boletins respeitantes à efectivação de horas extraordinárias com o ficheiro informático de onde consta o histórico das remunerações resultam incorrecções de valor pagos a mais aos funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz no montante de 359,99 euros conforme quadro que segue:*

*(em euros)*

N.º do	Mês/boletim	Mês/Pagamento.	Valor	Valor	Diferença
--------	-------------	----------------	-------	-------	-----------



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

<i>funcionário</i>			<i>Pago</i>	<i>correcto</i>	
1062	Jan.	Fevereiro	279,03	273,24	5,79
1134	Abril	Maió	354,23	254,23	100,00
1530	Jul./Ago.	Agosto	573,34	572,34	1,00
1551	Jul.	Agosto	687,96	650,58	37,38
1552	Jul.	Agosto	687,96	651,7	36,26
1098	Ago.	Setembro	194,2	18,62	175,58
1443	Set./Out.	Outubro	388,41	388,03	0,38
1130	Out./Nov.	Novembro	446,19	444,19	2,00
1440	Out./Nov.	Novembro	445,19	444,19	1,00
1468	Nov./Dez	Dezembro	507,97	507,37	0,60
<i>Total</i>			<i>6.147,01</i>	<i>5.323,05</i>	<i>359,99</i>

23. *Este montante de 359,99 euros já foi repostado pelos funcionários identificados no quadro do número anterior.*
24. *Todo o trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados foi efectivamente prestado e teve origem em necessidades do serviço acompanhadas e justificadas pelos Vereadores dos pelouros respectivos.*
25. *Tal sucedeu, nomeadamente, em áreas relacionadas com a segurança ou abastecimento de água potável e a saúde pública.*
26. *O acréscimo de trabalho extraordinário e dias de descanso semanal e feriados coincidiu com uma fase em que tinha sido criado o Quartel de Bombeiros (em 2001), o Armazém Municipal e se alargou a área de limpeza e de gestão de remoção de resíduos sólidos urbanos. Também nesta altura a rede de água potável passou a cobrir 80% do Concelho e aumentou o aproveitamento turístico e balnear das suas baías.*
27. *No ano de 2002 havia dois funcionários em situação de licença sem vencimento pelo período de um ano e um funcionário em situação de licença sem vencimento de longa duração.*
28. *Também no ano de 2002 ficou deserto um concurso para a contratação a termo certo de 6 nadadores-salvadores e não foi possível obter a prestação desse serviço através de outras entidades, nomeadamente o SANAS MADEIRA – Associação Madeirense para Socorro no Mar.*
29. *Em 2005 a Câmara Municipal de Santa Cruz celebrou com o SANAS MADEIRA um contrato de prestação de serviços para segurança de duas praias, envolvendo a permanência de 5 nadadores-salvadores, no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005, entre as 10 e as 20 horas, pelo valor de 20.608 euros.*
30. *Os Bombeiros Municipais de Santa Cruz, para além do serviço que lhe compete na área do Concelho, prestam funções de 2ª linha no Aeroporto, no Concelho de Machico e na área dos combustíveis.*
31. *Os despachos de 10 de Dezembro de 2002, acima referidos foram preparados pela Chefe de Secção de Recursos Humanos e assinados pelo demandado na convicção de que “para além do permitido por lei” significava contemplar os casos de excepção aos limites máximos por ela fixados.*



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

32. *Em 2005, após tomar conhecimento dos reparos efectuados pelo Tribunal de Contas, foram alterados os procedimentos relativos ao processamento de horas extraordinárias que ultrapassassem os limites legais.*
33. *Os Serviços Camarários informavam o Vereador responsável da necessidade da realização de trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal e feriados, que fazia chegar ao Presidente da Câmara essa informação, sendo o trabalho e o correspondente pagamento autorizado por este, sem verificação da respectiva legalidade por confiar inteiramente nos serviços.*
34. *A Secção de Pessoal só fazia o processamento da despesa sem controlar se ultrapassava os limites fixados na lei.*
35. *O demandado, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz desde 1998, conhecia a legislação respeitante à realização, autorização e pagamento de trabalho extraordinário e prestado em dias de descanso semanal e feriados.*

**FACTOS NÃO PROVADOS:**

*Todos os que directa ou indirectamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, designadamente os referidos nos pontos D9, E4 e 5, F1 e 2 do Requerimento Inicial e artigo 10.º da Contestação, na parte em que refere que o serviço prestado pelo SANAS MADEIRA ficou substancialmente mais oneroso do que as horas pagas aos bombeiros, e artigo 13.º na parte em que se refere que o trabalho não foi autorizado pelo demandado.*

### III – O DIREITO

O Ministério Público imputa ao demandado, no requerimento inicial, a prática de infracções financeiras de natureza sancionatória, relativas a pagamentos, na gerência de 2002, de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados a funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz (com excepção do Corpo de Bombeiros), e de subsídio de turno, trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados ao Corpo de Bombeiros, e pela falta de documentação comprovativa de pagamentos a funcionários por trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal e feriados.

Imputa-lhe ainda a prática de duas infracções financeiras de natureza reintegratória e pede as respectivas reposições por pagamentos indevidos, relativos a remunerações por trabalho prestado por elementos do Corpo de Bombeiros como nadadores-salvadores, durante a época balnear desse ano, e por pagamentos a mais a vários funcionários por erros de cálculo e no processamento de horas extraordinárias.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Pelas razões que directamente decorrem da matéria de facto dada como provada, serão analisadas, desde já, as questões referentes à alegada infracção de natureza sancionatória pela falta de documentação comprovativa de pagamentos a funcionários por trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal e feriados e aos pedidos de reposição.

Quanto à primeira, nada ficou provado do que era alegado pelo Ministério Público nos pontos F1 e F2 do requerimento inicial, apenas valendo, também aqui, o que consta do n.º 24 do despacho sobre a matéria de facto, ou seja, que todo o trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados foi efectivamente prestado.

Ao não se provar que estavam em falta os documentos comprovativos dos pagamentos ali referidos, mas provando-se que o trabalho em causa foi prestado, improcede o pedido nesta parte, já que não se verifica, sequer, a materialidade da infracção, pelo que, quanto a esta infracção, se absolve o demandado.

Também quanto ao pedido de reposição da quantia de 359,99 €, peticionada com base em incorrecções no processamento de horas e cálculo de valores a pagar a diversos funcionários, foi dado como provado, no n.º 23 do despacho sobre a matéria de facto, que tal importância está integralmente reposta.

Assim, nos termos do disposto no art. 69.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26/8, está extinta a responsabilidade financeira reintegratória, o que, igualmente, impõe que, nesta parte, a acção improceda.

Ainda no âmbito da responsabilidade financeira reintegratória, ao demandado era pedida a reposição da quantia de 6.454,58 €, por ter determinado, através de despacho de 2/5/2002, que, na época balnear de 2002, entre 1 de Junho e 30 de Setembro, bombeiros municipais habilitados com o curso de nadador-salvador exercessem esta actividade, processando-lhes as respectivas horas extraordinárias, na sua totalidade, além das funções de bombeiro.

Alegava ainda o Ministério Público que se trata de uma autorização de acumulação de funções públicas que correspondem a distintos conteúdos funcionais, carreiras diferentes e independentes e remuneradas de forma diversa.

De acordo com o despacho, os bombeiros em causa exerceram funções de nadador-salvador durante 213 dias, num total de 2.115 horas de trabalho, remuneradas como prestadas em dia de descanso ou feriado, pelo valor total de 15.326,10 €.

Porque, na tese do autor, esse mesmo serviço, se prestado e remunerado pelo valor máximo legalmente admitido, teria o custo de 8.871 €, conclui ter o demandado, com aquele despacho que autorizou a acumulação de funções e respectiva retribuição, causado à autarquia um dano de valor equivalente à diferença entre o efectivamente pago e o tal máximo admissível, no montante de 6.454,58 €, cuja reposição pretende ver satisfeita.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Quanto a esta questão, o demandado contestou com a afirmação de que os concursos que abriu para este tipo de serviços ficaram sempre desertos e que, quando foi prestado pelo SANAS Madeira, entidade exterior à Câmara, ficaram substancialmente mais caros.

Dos factos dados como provados nesta matéria, ressalta, para lá da comprovação do total de horas efectuadas e do valor pago, que não estava em questão, que o serviço foi prestado por 11 bombeiros, durante 213 dias, num horário das 9 às 19 horas, e que nunca prestaram serviço em simultâneo mais de três deles.

Mais se provou que neste ano ficou deserto um concurso para contratação a termo certo de seis nadadores-salvadores e que não foi possível obter a prestação do serviço através de outras entidades, nomeadamente o SANAS Madeira.

Quando, em 2005, a Câmara Municipal de Santa Cruz celebrou com o SANAS Madeira um contrato de prestação de serviços para segurança de duas praias, envolvendo a presença de cinco nadadores-salvadores, entre 1 de Junho e 30 de Setembro, das 10 às 20 horas, a despesa foi de 20.608 €.

Destes factos, resulta com clareza não poder proceder a acção, relativamente a este pedido: com efeito, tal pedido partia do pressuposto, ao fazer a comparação de gastos entre a solução adoptada pelo demandado e a prestação dos serviços por funcionários da carreira apropriada, que existiria o necessário termo de comparação.

Porém, como se provou, isso não sucedeu, quer por ter ficado deserto um concurso aberto especificamente para esse fim, quer por não haver outra entidade que o pudesse fornecer.

Assim, não havendo alternativa à forma encontrada para a resolução do problema, não é possível afirmar que foi causado dano à autarquia e, muito menos, quantificá-lo no valor peticionado. Poderia eventualmente questionar-se o modo de remuneração encontrado, mas é questão que, neste ponto não cabe, por não fundamentar o pedido.

Por isso, sem necessidade de outras considerações, há que considerar improcedente, por não provado, tal pedido e dele absolver o demandado.

Passando agora à análise das restantes infracções financeiras de natureza sancionatória imputadas ao demandado, o Ministério Público alegou ser o demandado, no ano de 2002, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, responsável pela autorização e pagamento de 6.109,50 horas de trabalho extraordinário a 28 funcionários, que excedeu o limite diário de 2 horas e o anual de 120 horas, com 17 desses funcionários, em violação do disposto no art. 27.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Embora esses funcionários integrassem pessoal administrativo ou auxiliar que presta apoio a reuniões ou sessões de Órgãos Autárquicos, ou motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar e operário cuja manutenção em serviço para além do horário normal poderia ser indispensável, nenhum dos despachos autorizadores da prestação de trabalho extraordinário fundamenta expressamente as razões da manutenção ao serviço, nem a concreta situação que a tal levou, contra o exigido pela referida norma legal.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Ainda neste ano, foram processadas horas por trabalho extraordinário a 20 funcionários, no montante de 4.467,40 €, em violação do disposto no art. 30.º do mesmo Dec. Lei, ao ser ultrapassado o limite aí fixado de um terço do índice remuneratório respectivo, sem que o demandado, nos despachos de autorização, referenciasse os pressupostos que excepcionam a aplicação de tal limite. Além disso, sete desses funcionários pertenciam ao grupo de pessoal operário, excluído do âmbito de aplicação do preceito legal.

Também neste ano, foram realizadas na autarquia 25.623 horas de trabalho em dia de descanso semanal e feriados, por 135 funcionários e agentes, sendo que 4 deles, por 36 vezes, ultrapassaram o limite diário de 7 horas, fixado no art. 33.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Na contestação, o demandado alegou que todo este trabalho foi efectivamente prestado, que tinha enquadramento legal e que se destinou a assegurar o funcionamento de áreas fundamentais como a segurança, o abastecimento de água potável e a saúde pública. Também alegou haver funcionários em licença sem vencimento pelo período de um ano e de longa duração e que o trabalho não foi por si autorizado, mas aprovado pelo órgão colegial Câmara Municipal.

Mais alegou que o despacho de 6/1/98, entre outros, na parte em que mandava pagar “para além do permitido por lei”, foi assinado de boa fé, num documento elaborado pelos serviços e que não corresponde à sua vontade real, tanto que o mandou corrigir e evitar que tal voltasse a suceder.

Da factualidade dada como provada, resulta que, efectivamente, foi prestado este trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, nos termos, quantidades e valores alegados no requerimento inicial e que foi o demandado que proferiu os despachos de autorização, sem os fundamentar expressamente quanto às razões da autorização, e ordenou os respectivos pagamentos.

Isto apesar de se ter também provado que o pessoal abrangido pelos despachos poderia ser incluído na previsão da norma do art. 27.º, n.º 5 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, quanto ao trabalho extraordinário, e que parte dele, com excepção dos sete elementos do pessoal operário, seria igualmente passível de incluir na previsão do art. 30.º, n.º 4 do mesmo diploma.

Ainda nesta matéria, ficou assente que o trabalho em causa foi efectivamente prestado e teve origem em necessidades do serviço, acompanhadas e justificadas pelo Vereador do pelouro respectivo, em áreas relacionadas com a segurança, abastecimento de água potável e saúde pública e coincidiu com uma fase em que tinha sido criado o Quartel de Bombeiros, o armazém municipal e se alargou a área de gestão e remoção de resíduos sólidos urbanos.

Nesse ano, estavam ainda dois funcionários em situação de licença sem vencimento pelo período de um ano e um funcionário em situação de licença sem vencimento de longa duração.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### Gabinete do Juiz Conselheiro

---

Os serviços camarários informavam o Vereador responsável da necessidade da realização deste trabalho que fazia chegar ao demandado a informação correspondente e este despachava, sem verificação da respectiva legalidade, por confiar inteiramente naqueles serviços.

Também de interesse para a decisão, provou-se que os despachos do demandado que autorizavam este tipo de trabalho “para além do permitido por lei”, significavam contemplar os casos de excepção aos limites máximos por ela fixados.

A administração pode autorizar a realização de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, mas somente nas condições previstas nos arts. 27.º, 30.º e 33.º Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Porém, a ultrapassagem dos limites ali referidos só pode ter lugar nas exactas condições referidas no n.º 5 do art. 27.º e no n.º 4 do art. 30.º citados, sendo que nunca pode ultrapassar o limite de sete horas diárias referido no art. 33.º, n.º 1.

São normas imperativas, pelo que os despachos autorizadores da prestação de trabalho nestas circunstâncias só podem ser proferidos nos casos ali referidos e que, por isso mesmo, devem fundamentar expressamente a sua imprescindibilidade.

Ora, da documentação constante do processo de auditoria e dos factos provados nestes autos, resulta, com toda a evidência, que a obrigação legal não foi cumprida em nenhum dos despachos, que não mencionam as razões que levam a que o serviço seja reconhecido como indispensável e que se tenha destinado àquelas finalidades, nomeadamente não invocam qualquer das circunstâncias imperativas dos arts. 27.º e 30.º citados.

Aliás, o próprio demandado reconhece a omissão, na contestação apresentada, ao alegar apenas de modo genérico os pressupostos em que os despachos foram proferidos e ao afirmar não ter causado com eles qualquer dano, mas antes benefícios para as populações.

E, por outro lado, nem sequer contestou especificadamente a alegação relativa ao trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados, em que, como se provou, por 36 vezes, 4 funcionários ultrapassaram o limite máximo de 7 horas diárias, em violação do disposto no art. 33.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Foi isto o que resultou provado, como consta dos pontos 4 e 6 da matéria de facto, e que é manifestamente insuficiente para considerar cumprida a imposição legal.

Deste modo, ao autorizar, nestas condições, a realização de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal daqueles funcionários e ordenar o respectivo pagamento, violou o demandado as normas legais que o permitem, nomeadamente as dos arts. 27.º, 30.º e 33.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, o que, objectivamente, constitui a infracção prevista no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na sua primitiva redacção, pois assumiu compromissos e autorizou o pagamento de despesas públicas em violação destas normas legais.

Quanto à infracção relativa aos bombeiros municipais, o Ministério Público diz, no requerimento inicial, que no ano de 2002 não existia um regulamento interno que definisse os



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

regimes de prestação de trabalho, horários, número de turnos e respectiva duração, como passou a determinar o art. 6.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8 e o art. 23.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4.

Esta última norma estabelece que este estatuto dos bombeiros profissionais da administração local é obrigatoriamente aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal, mas, apesar da sua inexistência, os serviços das corporações de bombeiros dos quartéis de Santa Cruz e Camacha funcionaram num regime de turnos de 24 horas de trabalho, seguidas de quarenta e oito horas de descanso, conforme despacho do demandado de 12/4/99.

Estes profissionais estão sujeitos ao regime de duração e horário de trabalho da função pública, embora a norma do art. 23.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, preveja a possibilidade de serem efectuadas 12 horas de trabalho contínuo. Como o regime de turnos definido pelo demandado naquele despacho não se coaduna com nenhuma das modalidades previstas no art. 15.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, conclui pela sua ilegalidade, que abrange pagamentos de 88.428, 48 €, entre Maio e Dezembro de 2002.

Por causa deste regime de turnos, por despacho de 30/4/2002, o demandado determinou que o pessoal dos bombeiros fosse processado com um subsídio de turno, 1/3 de horas extraordinárias, um acréscimo de 20 horas extra e com as horas respectivas sempre que houvesse feriados.

O que, partindo de uma desconformidade com o regime legal aplicável, levou a que fosse feito um registo regular de trabalho extraordinário e entre as 18 e as 24 horas, de trabalho em dia de descanso semanal e feriados com duração de 24 ou 72 horas seguidas, tudo sem base legal.

Ainda entre Junho e Dezembro de 2002 os boletins de trabalho extraordinário registaram seis horas diárias, relativas ao período entre as 18 e as 24 horas, excedendo os limites fixados no art. 27.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, o que significa que os bombeiros foram abonados durante oito meses pela realização de 30.056 horas extraordinárias, mais 22.892 que o limite legal de 7.200 horas.

Também neste período o limite máximo diário de duas horas de trabalho extraordinário foi ultrapassado por 4.919 vezes, em média de 82 vezes por cada trabalhador, abonado, em média, com o valor correspondente a 501 horas.

Neste mesmo período, os bombeiros foram abonados pela realização de 15.487 horas de trabalho em dias de descanso semanal e feriados, equivalentes a 1.291 dias de doze horas de trabalho, ultrapassando o limite diário dessas doze horas por 337 vezes e correspondendo a uma abonação média de 258 horas por trabalhador.

Alegou ainda o Ministério Público que estas horas foram contabilizadas com um acréscimo percentual de 200%, desde que coincidindo com os dias de descanso e folga, mas este facto não se provou.

Quanto a estas questões, na sua contestação, o demandado limitou-se a referir que os bombeiros não podem ser tratados como funcionários públicos, porque a segurança não se



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

esgota no tempo estrito de serviço, nem em 120 horas de trabalho extraordinário e que não foi ele a autorizar esse trabalho. Também aqui refere que, por ter havido contraprestação efectiva, houve um proveito e não um dano para a autarquia.

Da factualidade dada como provada, resulta que, efectivamente, foi prestado este trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, nos termos, quantidades e valores alegados no requerimento inicial e que foi o demandado que proferiu os despachos de autorização e ordenou os respectivos pagamentos.

Ou seja, o demandado, ao fixar aquele regime de turnos e ao ordenar os pagamentos daí decorrentes, relativos a subsídios de turno e horas extraordinárias e em dias de descanso semanal e feriados, tinha perfeitamente a noção de que não estava a respeitar o normativo legal pertinente, até porque o invoca no despacho de 30/4/2002.

Aliás, ficou igualmente provado que conhecia a legislação respeitante a estas matérias, como se vê do ponto 35 do despacho sobre a matéria de facto.

Assim sendo, forçoso é concluir que, na realidade, o regime de trabalho e horário de trabalho, definidos para os bombeiros municipais, de acordo com os dois mencionados despachos proferidos pelo demandado, viola as normas do art. 23.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, desde a sua entrada em vigor, e dos arts. 6.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, 20.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, 30.º e 33.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Deste modo, ao autorizar, nestas condições, a realização deste trabalho por aqueles funcionários e ordenar o respectivo pagamento, violou o demandado as normas legais que o permitem, citadas imediatamente acima, o que, objectivamente, constitui a infracção prevista no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na sua primitiva redacção, pois assumiu compromissos e autorizou o pagamento de despesas públicas em violação destas normas legais.

Verificada a materialidade das infracções, cumpre ver, agora, se existem os requisitos subjectivos que permitam a sua imputação ao demandado, a título de dolo ou de negligência.

No caso em apreço, a factualidade dada como assente, nomeadamente nos n.º 31, 33, 34 e 35 dos factos provados, bem como os factos não provados, não permitem fazer a imputação de qualquer responsabilidade a título de dolo.

Afastado liminarmente o dolo, há que ver se a conduta do demandado, acima apontada, ao autorizar e ordenar os pagamentos referentes a todo aquele trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, do pessoal administrativo, e de subsídio de turno, trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal e feriados dos bombeiros municipais, em violação daquelas normas legais, deve ser sancionada a título de negligência.

Além do que acima se disse, ficou provado, de relevante para esta questão, que o demandado, que é advogado de profissão, se limitava a despachar a documentação relativa aos procedimentos necessários às contratações, preparada pelos serviços camarários, sem



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### Gabinete do Juiz Conselheiro

verificar a respectiva legalidade, por confiar inteiramente nesses serviços, e que conhecia a legislação respeitante a estes tipos de trabalho.

Ficou provado que algum do trabalho em causa, prestado pelo pessoal dos serviços administrativos se poderia enquadrar nas excepções à lei, como resulta dos pontos 4, 6 e 9 da matéria de facto dada como provada, mas sem que, no entanto, o demandado tenha feito constar dos despachos de autorização a fundamentação legal exigida, nos termos já referidos.

Apesar de o demandado conhecer estas normas legais e da sua formação de jurista, o certo é que se limitou a assinar e despachar toda a documentação relativa aos procedimentos para a celebração dos contratos sem verificar da respectiva legalidade.

Não o ter feito, autorizando, sem mais, aquele trabalho e os respectivos pagamentos, revela ligeireza de actuação do demandado nos concretos actos de decisão, que não permitiu acautelar da melhor forma o interesse público e o lesou efectivamente, lesão aqui traduzida, não em termos de prejuízo financeiro, mas na violação de normas imperativas.

O demandado não procedeu, por conseguinte, com o cuidado e rigor a que estava obrigado e de que era capaz, quer pela sua formação e profissão, quer pelo conhecimento que tinha das referidas normas legais, quer por força das suas próprias funções, pelo que agiu com culpa, na forma negligente, ao autorizar o trabalho em questão e ordenar os correspondentes pagamentos, com a consequente responsabilidade, traduzida na sujeição a multa, nos termos do disposto nos arts. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.

Para a avaliação da culpa, o Tribunal toma em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existências de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações – art. 67.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No caso em concreto, a gravidade dos factos decorre de ter sido autorizado e pago trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados e subsídios de turno, em número e valores elevados, sempre em violação das normas legais aplicáveis, como se demonstrou, ao longo de toda uma gerência, sendo claramente visíveis para alguém com as responsabilidades e formação jurídica do demandado essas sucessivas ilegalidades.

Agrava ainda a conduta em causa, o facto de ser Presidente de Câmara, com especiais obrigações, decorrentes do próprio juramento legal na altura da posse, a sua formação e profissão e o desprestígio que traz à autarquia o conhecimento da prática de sucessivos actos ilegais.

A favor do demandado, abona a circunstância de não se terem provado prejuízos económicos directos, que nem sequer estavam alegados, até porque o trabalho em análise foi efectivamente realizado, da culpa se reduzir à forma negligente, bem como o que decorre da matéria de facto provada, na medida em que, apesar de os despachos serem omissos quanto à indispensável fundamentação legal, em alguns deles, eventualmente se verificarem, objectivamente, os requisitos para a sua prolação.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Não há igualmente antecedentes do demandado nestas matérias e nada consta dos autos quanto a recomendações em casos semelhantes que lhe tivessem sido formuladas. Acresce ter ainda ficado provado que, em 2005, após conhecimento dos reparos do Tribunal, terem sido alterados os procedimentos de processamento de horas extraordinárias que ultrapassassem os limites legais.

Relevam também na apreciação da culpa os factos dados como provados nos pontos 26, 27, 30 e 34 do despacho sobre a matéria de facto, que mostram ter havido acréscimos de actividades camarárias, funcionários em regime de licença, outras funções cometidas aos bombeiros municipais e algum défice de controlo da Secção de Pessoal, que, por um lado, justificam a necessidade da realização de mais trabalho extraordinário, e, por outro, atenuam o grau de culpa.

As multas previstas para estas infracções, à data dos factos, tinham como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual do responsável, sendo, em caso de negligência, o limite máximo reduzido a metade – art. 65.º, n.º 2 e 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8 – regime mais favorável que o da actual redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, que colocou o mínimo em 15 UC e o máximo em 150 UC.

O demandado auferiu, na gerência de 2002, o vencimento líquido mensal de 2.698,66 €.

Deste modo, tendo em consideração todo este circunstancialismo agravante e atenuante atrás descrito, ponderando, por um lado, o número de horas em causa e os elevados valores pagos, sempre com as apontadas ilegalidades, as funções desempenhadas, a formação jurídica do demandado e o desprestígio referido, e, por outro lado, a culpa apenas negligente, a inexistência de prejuízos económicos e o vencimento na gerência, decide-se como justo e adequado que as multas a aplicar devem ser fixadas, embora em valor inferior ao pedido pelo Ministério Público, um pouco acima do seu limite mínimo, o que é suficiente para fazer sentir o efectivo desvalor da conduta apurada e prevenir futuras situações de idênticos contornos.

Assim, julgando procedente, por provada, nesta parte, a acção intentada pelo Ministério Público contra o demandado José Savino dos Santos Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, na gerência de 2002, vai este condenado pela prática de duas infracções, uma ao disposto nos arts. 27.º, 30.º e 33.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15.º do C. Penal, e outra ao disposto nos arts. 23.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, e dos arts. 6.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, 20.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, 30.º e 33.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15.º do C. Penal, na multa de 1.500,00 €, por cada uma, e, em cúmulo jurídico, na multa única de 3.000 €.

#### IV – DECISÃO



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
Gabinete do Juiz Conselheiro

---

Nestes termos, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente, por provada, a acção que o Ministério Público move ao demandado José Savino dos Santos Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, na gerência de 2002, e, consequentemente, decido:

1. Condená-lo na multa de 1.500,00 €, pela prática de uma infracção ao disposto nos arts. 27.º, 30.º e 33.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.
2. Condená-lo na multa de 1.500,00 €, pela prática de uma infracção ao disposto nos arts. 23.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, e dos arts. 6.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, 20.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, 30.º e 33.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.
3. Condená-lo, em cúmulo jurídico na multa única de 3.000,00 €, pelas duas infracções acima referidas.
4. Absolvê-lo dos demais pedidos.
5. Condená-lo ainda em emolumentos, nos termos do disposto no art. 14.º do Dec. Lei n.º 66/96, de 31/5.

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

Ponta Delgada, 16 de Março de 2007

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira